



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720296/2007-33
Recurso nº 169.586
Resolução nº **2801-000.041 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2003, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 17.481,41.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida a título de despesas médicas, no montante de R\$ 1.471,64.

A glosa foi motivada pela falta de comprovação das referidas despesas;

b) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 51.818,50. O valor rendimento omitido foi apurado com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social –PETROS, CNPJ 34.053.942/0001-50.

c) dedução indevida a título de IRRF, no valor de R\$ 10.457,35. A glosa foi motivada pela falta de comprovação da retenção do imposto, sendo que contribuinte declarou IRRF vinculado à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, CNPJ 34.053.942/0001-50, mas a DIRF apresentada pela referida entidade informou o pagamento do rendimento sem a retenção do IRRF.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02, alegando, em síntese, que:

a) é anistiado político de acordo com a Lei nº 6.683, de 1979, e que os rendimentos objeto da autuação são isentos do imposto de renda por terem sido pagos a título de indenização. A decisão prolatada no Processo Nº 1999-4902-9, transitada em julgado perante a 7ª Vara da Justiça Federal de Salvador, declarou a inexistência de obrigação tributária em decorrência da natureza do rendimento, determinando inclusive que a Receita Federal devolvesse o IRRF relativo ao período de maio de 1999 a novembro de 2003;

b) os IRRF retidos no período de maio de 1999 a novembro de 2003 foram depositados judicialmente, e lhe foram devolvidos em decorrência da citada decisão judicial;

c) o disposto na Lei nº 10.559 e no Decreto nº 4.897, de 2003, corroboram com a tese defendida no citado processo judicial que antecedeu as referidas normas, no sentido de que não incide imposto de renda sobre as indenizações mensais vitalícias devidas aos anistiados políticos;

d) diante do exposto, requer que a notificação seja julgada improcedente e seja cancelada a exigência do imposto e consectários.

A DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 35/39, julgou parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

É cabível a dedução de despesas médicas devidamente comprovadas.

APOSENTADORIA. ISENÇÃO ANISTIADOS POLÍTICOS.

A isenção decorrente da anistia política se restringe à parcela da aposentadoria recebida a título de indenização.

IRRF. DEDUÇÃO.

Incabível a dedução de IRRF já restituído através de ação judicial.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 21/05/2008 (fl. 42), o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 43/47, em 13/06/008, no qual sustenta que os proventos de aposentadoria em questão são isentos por ele ser anistiado político pela Lei nº 6683/1979, conforme lhe assegura a decisão judicial transitada em julgado constante dos Autos nº 1999-4902-9, a Lei nº 10.559/2002 e o Decreto nº 4.897/2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à tributação de rendimentos que o recorrente defende serem isentos por força da decisão prolatada no Processo Nº 1999-4902-9.

Ao se consultar o processo em referência no sistema do TRF1 e STJ, verifica-se que transitou em julgado, em 31/08/2006, a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás (Abraspets) contra a Fazenda Nacional, para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria dos associados da impetrante, adotando-se o entendimento de que os anistiados políticos beneficiados pela Lei nº 6.683/79 são, nos termos da Lei n. 10.559/2002, isentos de pagamento de imposto de renda. Constata-se, também, que foi deferido o levantamento dos depósitos judiciais.

O recorrente inclusive afirma que levantou o valor correspondente ao valor do IRRF (10.457,35) que foi depositado judicialmente, consoante informado na DIRF de fls. 28.

Ocorre que não consta dos autos a prova de que o contribuinte está albergado pela citada decisão judicial. Isto é falta a prova de que o contribuinte encontrava-se à época na condição de anistiado político e de integrante da Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás (Abraspets) que autorizou explicitamente a associação a propor a referida demanda judicial.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que o autuado seja intimado para apresentar os documentos que comprovem:

- desde quando ele é considerado anistiado político;
- ter ele autorizado explicitamente a Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás (Abraspets) a propor a demanda judicial em questão.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin